



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.930981/2012-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.877 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** GEARBULK MARÍTIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/04/2012

**COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.**

Havendo êxito do contribuinte na comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na forma do art. 170 do CTN, mediante apresentação de documentação hábil, a extinção do débito declarado em PER/DCOMP pela compensação de créditos tributários é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-65.846 da 9ª Turma da DRJ/CTA, de 27 de março de 2019 (fls. 67 a 70):

1. Trata-se da Declaração de Compensação nº 21516.38183.221112.1.7.04-8349, objeto de Despacho Decisório de e-fl. 7, que não homologou a compensação pretendida.

2. No Despacho Decisório, o crédito tributário pleiteado, de valor original na data de transmissão igual a R\$ 10.136,06, decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 0561, PA 04/2012, foi denegado pelo fato de o DARF de mesmo valor que lhe teria dado origem encontrar-se integralmente alocado a débito declarado em DCTF.

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o débito de R\$ 132.880,48, declarado na DCTF original e pago com DARFs, sendo um deles o DARF em questão, já foi retificado para R\$ 122.744,42, gerando o crédito pleiteado de R\$ 10.136,06 (132.880,48 – 122.744,42).

É o relatório.

A DRJ/CTA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] 5. Consultando-se os sistemas da RFB, verifica-se que a DCTF original, com o débito de R\$ 132.880,48, foi retificada, passando a constar o débito de R\$ 122.744,42. A diferença é igual ao crédito pretendido (R\$ 10,136,06). Observa-se, porém, que a DCTF retificadora foi entregue em 22/01/2013, após, portanto, a ciência do Despacho Decisório (e-fls. 57/59).

[...] 6. Por outro lado, nas DIRFs do ano-calendário 2012, original e retificadora, está declarado valor consistente com o débito retificado, isto é, R\$ 122.744,42 (e-fls. 60/61). Porém, tanto a DIRF original quanto a retificadora também foram entregues em datas posteriores à ciência do Despacho Decisório.

[...] 8. Não tendo o impugnante trazido aos autos nada que comprove seu crédito pleiteado e não havendo nenhuma indicação nos sistemas de controle da RFB de que o valor do débito corresponde ao retificado, é de se indeferir o pedido.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade e, por conseguinte, não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CTA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 80 a 89), alegando que:

[...] Conforme se verifica nos comprovantes de pagamento em anexo, em abril/2012 a Recorrente efetuou o pagamento do IRRF no total de R\$ 132.880,48, com o código de receita 0561, considerando a soma dos três DARF's abaixo indicados:

DARF 1	R\$ 105.762,45
DARF 2	R\$ 16.981,97
DARF 3	R\$ 10.136,06
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 132.880,48</b>

[...] Ocorre que, o valor efetivamente devido pela Recorrente a título de IRRF na competência de abril/2012, sob o código de receita 0561, correspondia a R\$ 122.744,42,

conforme consta na DCTF retificadora e se confirma pela ficha da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF correspondente ao mesmo período, em que consta que o respectivo valor, ratificando a existência do direito creditório no valor de R\$ 10.136,06, objeto de compensação no PER/DCOMP ora em discussão.

[...] Impõe-se, dessa forma, a consideração da DCTF retificadora e demais documentos apresentados pelo Recorrente, ainda que após o despacho decisório que glosou a compensação, como prova definitiva do direito creditório em relação aos valores do pleito contido no referido PER/DCOMP, em observância ao princípio da verdade material.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 90 a 121).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 9ª Turma da DRJ/CTA com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 06 de agosto de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 78, face o termo de ciência, datado de 08 de julho de 2019, fl. 77) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
[...]  
II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito no valor de R\$ 10.136,06 (dez mil, cento e trinta e seis reais e seis centavos), pleiteado no Pedido de Compensação n.º 21516.38183.221112.1.7.04-8349 (fls. 02 a 06), considerando que o Despacho Decisório n.º 041945623 (fl. 07), bem como o Acórdão n.º 06-65.846 recorrido, não reconheceram o direito creditório do contribuinte.

Analisando o Recurso Voluntário interposto bem como sua documentação anexa, conclui-se que a razão assiste ao contribuinte.

A empresa recorrente comprovou o pagamento dos três DARFs informados, que totalizam a quantia de R\$ 132.880,48 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), valor correspondente ao informado como IRRF devido na DCTF originária, abaixo colacionada:

---

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

---

GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO RECEITA	: 0561-07	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE AFURAÇÃO: Abril/2012	
DÉBITO APURADO		132.880,48
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		132.880,48
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		132.880,48
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00

---

Valor do Débito - R\$ Total: 132.880,48

---

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 132.880,48

---

Quando aos comprovantes de pagamentos correspondentes que totalizam R\$ 132.880,48 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), esses se encontram às fls. 119 a 121 do presente processo, como indicado abaixo:

Código de Barras .....	:	
Data do Pagamento .....	:	14/05/2012
Período de Apuração .....	:	30/04/2012
Número do CPF/CNPJ .....	:	30.502.678/0001-33
Código da Receita .....	:	0561
Número de Referência .....	:	
Data de Vencimento .....	:	18/05/2012
Valor da Receita Bruta Acumulada .....	:	
Percentual .....	:	
Valor do Principal .....	:	105.762,45
Valor da Multa .....	:	
Valor dos Juros/Encargos .....	:	
Valor Total .....	:	105.762,45
Autenticação .....	:	0087931120514000105762451
Modelo aprovado pela SRF - ADE Conjunto Corat/Cotec nº 001, de 2006		
<b>Imprima e guarde este comprovante, pois o mesmo poderá ser solicitado pela Receita Federal.</b>		
As informações preenchidas nesta operação são de inteira responsabilidade do cliente, ficando o Bradesco isento de quaisquer encargos e/ou multas que possam ocorrer por insuficiência ou erro na identificação do contribuinte, vencimento, valor ou em outro dado informado pelo cliente, bem como, pela duplicidade ou multiplicidade de pagamento.		
Agência: 00678	Contrato: 234907	
Pagador: GEARBULK MARITIMA LTDA		
Nº do Compromisso: 68512	Data de Pagamento: 14/05/2012	

Código de Barras .....	:	
Data do Pagamento .....	:	14/05/2012
Período de Apuração .....	:	30/04/2012
Número do CPF/CNPJ .....	:	30.502.678/0001-33
Código da Receita .....	:	0561
Número de Referência .....	:	
Data de Vencimento .....	:	18/05/2012
Valor da Receita Bruta Acumulada .....	:	
Percentual .....	:	
Valor do Principal .....	:	16.981,97
Valor da Multa .....	:	
Valor dos Juros/Encargos .....	:	
Valor Total .....	:	16.981,97
Autenticação .....	:	0087922120514000016981975
Modelo aprovado pela SRF - ADE Conjunto Corat/Cotec nº 001, de 2006		
<b>Imprima e guarde este comprovante, pois o mesmo poderá ser solicitado pela Receita Federal.</b>		
As informações preenchidas nesta operação são de inteira responsabilidade do cliente, ficando o Bradesco isento de quaisquer encargos e/ou multas que possam ocorrer por insuficiência ou erro na identificação do contribuinte, vencimento, valor ou em outro dado informado pelo cliente, bem como, pela duplicidade ou multiplicidade de pagamento.		
Agência: 00678	Contrato: 234907	
Pagador: GEARBULK MARITIMA LTDA		
Nº do Compromisso: 68412	Data de Pagamento: 14/05/2012	



Ministério da Fazenda



Receita Federal

### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CPF	30.502.678/0001-33	Razão Social	GEARBULK MARITIMA LTDA
Período Apuração	30/04/2012	Data de Vencimento	18/05/2012
		Número do Documento	10139904327008803

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	10.136,06	-	-	10.136,06
<b>Totais</b>		10.136,06	0,00	0,00	10.136,06

Ocorre que, como menciona a contribuinte, “o valor efetivamente devido pela Recorrente a título de IRRF na competência de abril/2012, sob o código de receita 0561, correspondia a R\$ 122.744,42, conforme consta na DCTF retificadora e se confirma pela ficha da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF correspondente ao mesmo período, em que consta que o respectivo valor, ratificando a existência do direito creditório no valor de R\$ 10.136,06”:

---

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$	
GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
CÓDIGO RECEITA	: 0561-07
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Abril/2012
DÉBITO APURADO	122.744,42
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	122.744,43
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	122.744,43
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
<hr/>	
Valor do Débito - R\$	Total: 122.744,42
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 122.744,42	

---

Dessa forma, considerando que os Comprovantes de Pagamentos trazidos aos autos correspondem à soma de R\$ 132.880,48, bem como que o IRRF devido é de R\$ 122.744,42, tem-se que merece provimento o Recurso Voluntário apresentado a fim de reconhecer o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 10.136,06.

### Dispositivo

Posto isso, restando comprovado por documentos hábeis o crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte do contribuinte e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-001.877 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12448.930981/2012-93